



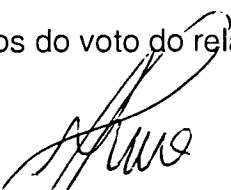
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Mfaa-7
Processo nº : 10830.008550/2003-17
Recurso nº : 143.640
Matéria : IRPJ – Ex.: 2000
Recorrente : BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 107-0.591

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, SELMA FONTES CIMINELLE (Suplente Convocada) e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.008550/2003-17
Resolução nº : 107-0.591

Recurso nº : 143.640
Recorrente : BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A

RELATÓRIO

BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A, já qualificada nos autos, foi lançada da multa isolada por falta de antecipação do imposto de renda, no mês de março de 1999, com fundamento nos arts. 2º, 43, 44, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, consoante auto de infração de fls. 1/5, do qual o contribuinte tomou ciência em 30/10/03.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 6/7), integrado ao auto de infração, a empresa compensara o imposto estimado do mencionado mês com créditos do PIS, procedimento que não foi homologado pela repartição fiscal por entender que, quando do pedido de homologação, já havia expirado o prazo decadencial.

Em sua impugnação e recurso, a empresa, repetindo argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade nos autos do Proc. 13841.000046/99-55, em que se lhe negara a homologação da compensação, sustentou que o seu crédito era oriundo de PIS Faturamento pago em razão dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 que vieram a ser declarados inconstitucionais pela Suprema Corte e afastados da ordem jurídica pela Res 49/95, do Senado Federal nº 49 de 09.10.1995, D.O.U. de 10.10.1995, que suspendeu a execução dos mencionados decretos-leis. Desta forma, o prazo decadencial deveria ser computado a partir da publicação da Resolução do Senado Federal. Como o seu pedido de compensação foi protocolizado na repartição fiscal em 26/04/99, não ocorrera a decadência.

dh



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.008550/2003-17
Resolução nº : 107-0.591

A sua impugnação não logrou sucesso, tendo em vista que a 3ª Turma da DRJ em Campinas, SP., através do Ac.7.163, de 12/08/04 (fls. 70/76), entendeu cabível a multa isolada ao argumento de que, em havendo compensação indevida com créditos inexistentes, fato confirmado no Proc. 13841.000046/99-55 em que aquela Turma, pelo Ac. Nº 3.975, de 15/05/03, manteve o indeferimento da decisão monocrática ao julgar a manifestação de inconformidade da Recorrente, é devida a multa por falta de recolhimento da estimativa mensal do Imposto de Renda referente ao mês de março de 1999.

Segue-se recurso do contribuinte em que sustenta que o seu pedido foi feito no curso do prazo da caducidade e que a multa estava com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do CTN, pendendo a sua exigência de decisão terminativa.

A empresa, não se conformando com a decisão da referida Turma, no Proc. Nº 13841.000046/99-55, recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes que pelo Ac. 202-15.314, de 02/12/2003, por unanimidade de votos, afastou a decadência e deu provimento parcial ao recurso do contribuinte para reconhecer a semestralidade, nos termos do voto do Relator. No final do voto, o ilustre relator consigna: "Os indébitos assim calculados, depois de a Administração Tributária aferir a certeza e liquidez destes, isto é, depois de aferido o efetivo pagamento da contribuição em valores maiores do que o devido, poderão ser compensados com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, observados os critérios estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10.03.97, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15.09.97."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.008550/2003-17
Resolução nº : 107-0.591

Afastada que fora a caducidade, restaria tão-somente saber o desfecho do processo em relação à compensação do PIS com o IRPJ de que trata o pedido (fls. 7), razão pela qual esta Câmara, através da Resolução nº 107-0.535, de 07/07/2005, converteu o julgamento do recurso em diligência para que a repartição de origem, concluídas as providências recomendadas pelo Ac. 202-15.314, de 02/12/2003, informe se os valores compensáveis da referida contribuição são suficientes para extinguir o crédito de R\$ 28.858,37, consignado às fls. 6/7, prestando, em caso contrário esclarecimentos pormenorizados a respeito.

A diligência foi cumprida com a juntada do despacho de fls 114, em que, em face dos Acórdãos nº 202-15.314 e 202-15.340, nos Procs. 13841.000046/99-55 e 13841.000473/99-14, respectivamente, foi reconhecido pela DRF em Campinas-SP., o direito creditório do contribuinte, e de informação prestada pela mencionada Delegacia de que, revistos os cálculos, fls. 116/145, o crédito do PIS apurado é suficiente para a quitação da estimativa de IRPJ, no valor de R\$ 28.131,48 (de que tratam estes autos), juntamente com a estimativa da CSLL, de que trata o Processo nº 10830.008549/2003-84, que também se encontra no Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.008550/2003-17
Resolução nº : 107-0.591

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo.

A empresa foi lançada de multa isolada por falta de recolhimento de antecipações, constituindo um crédito tributário, cuja determinação e exigência se faz pelas regras do Decreto nº 70.235/72. E o artigo 33, § 2º, desse decreto, condiciona o seguimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes ao prévio arrolamento de bens.

Diz esse dispositivo:

Art. 33.....” omissis”.....

“§ 2º - Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.”

Essa exigência foi regulamentada pelo Decreto nº 4.523, de 17/12/2002, e os procedimentos para o arrolamento constam da IN SRF nº 264, de 20/12/2002.

Equivocou-se, assim, a recorrente ao supor que, no caso concreto, estaria dispensada do arrolamento de bens.

A rigor, o recurso sequer deveria ter sido encaminhado ao Conselho pela autoridade preparadora, eis que a ela caberia decidir a questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.008550/2003-17
Resolução nº : 107-0.591

No entanto, o recurso foi encaminhado a esta Câmara que, inclusive, diligenciou a respeito.

Em face do exposto, e atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que se deva dar oportunidade à recorrente de atender aos citados preceptivos legais e regulamentares.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência para que a recorrente, no prazo de trinta dias, apresente arrolamento de bens, na forma estabelecida na IN SRF nº 264, de 20/12/2002.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Alberto Gonçalves Nunes', written in a cursive style.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES